



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/501/2019

Data 06/09/2019 fls. 514

Rubrica NA 43794505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Como se pode verificar, há uma expressiva diferença entre algumas propostas. Com isso, o valor médio estimado para a contratação pode não retratar adequadamente o valor dos serviços junto ao mercado, o que pode colocar em risco a contratação que se pretende.

Neste ponto, não é demais lembrar o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União, no sentido de ser indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preços obtida junto ao mercado, especialmente quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados. Neste passo, válido trazer o teor do Informativo nº 139, do TCU:

“Número do Informativo:139

1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência
Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda – COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser **indispensável que a Administração “avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”**. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: **“Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”**. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/501/2019

Data 06/09/2019 fls. 515

Rubrica DA 43794505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.”
(grifamos)

Neste sentido, válido, ainda, trazer a sugestão trazida pelo ilustre publicista FLÁVIO AMARAL GARCIA para a obtenção de propostas que retratem de modo mais fidedigno possível, os preços dos serviços praticados pelo mercado: “(...) podem ser considerados como legítimos mecanismos de aferição de preços no mercado pesquisas em provedores oficiais (caso do Comprasnet), pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, portais oficiais de referenciamento de custos, valores registrados em atas de registro de preços, ou, mesmo, pela comparação com contratações similares de outros entes públicos.”

Neste passo, esta PR recomenda, ainda, a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 03, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 20 de abril de 2017, que alterou a redação da IN nº 05/2014, de molde a melhor avaliar se o preço estimado da contratação se revela compatível com o valor dos itens praticados no mercado. Desse modo, esta PR recomenda a utilização dos critérios constantes da referida IN 03/2017, sendo certo que os §§ 1º ao 6º da referida IN também deverão ser observados.

Ainda, haja vista as manifestações anteriores desta PR (fls. 175/182; 334/344; e 348/353), no que tange à exigência referente ao mapa de pesquisa de preços (fl. 63), no qual observa-se uma expressiva diferença entre os valores globais apresentados pelas empresas, a Superintendência de Informática se manifestou, à fl. 222 e a Superintendência de Administração e Finanças, à fl. 333.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/501/2019

Data 06/09/2019 fls. 516

Rubrica 18 43494505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Nesse ponto, esta PR reitera a recomendação para que o setor técnico diligencie no sentido de verificar se a média estimada para a contratação corresponde ao valor praticado efetivamente pelo mercado para a prestação dos serviços que se busca contratar, adotando as medidas necessárias para tanto, reiterando que **é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preços obtida junto ao mercado, especialmente quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados.**

Vale consignar ainda que, conforme Súmula nº 2 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as pesquisas de mercado “*não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual*”.

E, considerando as justificativas apresentadas pelos setores responsáveis, desde que os setores competentes tenham exaurido todos os meios possíveis de obtenção de novas propostas, sob pena de assumir para si a responsabilidade de sua atestação de fls. 222/223 e 333, esta Procuradoria não vislumbra óbices ao fato do processo prosseguir com as propostas constantes do mapa de preços (fl. 63).

Quanto à exigência formulada a fim de esclarecer qual o quantitativo exigido de atestados de capacidade técnica, ITEM 12.5.1 da minuta de edital, o setor técnico respondeu que “*Exigência de atestado de acordo com a Minuta Padrão da PGE*”.

Nesse ponto, o item 12.5.1, da Minuta de Edital (fls. 392/429) exige que o licitante apresente “*(...) deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, (...)*”.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/501/2019

Data 06/09/2019 fls. 514

Rubrica mg 43794505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Entende-se, da análise da redação do item supratranscrito, que basta a apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica. Assim, esta PR reitera a recomendação para que o setor técnico esclareça esse ponto, de modo a melhor disciplinar o que, de fato, será exigido do licitante em relação à comprovação de qualificação técnica.

No mais, em que pese esta Procuradoria não deter expertise necessária para lançar considerações sobre aspectos técnicos, o que, aliás, desborda de sua competência, limitando-se, apenas, aos aspectos jurídicos que possam estar envolvidos, não é demais lembrar o disposto no Enunciado n.º 39², da d. PGE/RJ, notadamente o item 2 do referido Enunciado.

Vale registrar, ainda, que, tendo em vista o artigo 1º, do Decreto n.º 46.631, de 04 de abril de 2019, o presente processo foi encaminhado à SETIC, conforme OFÍCIO JUCERJA/SAF N.º 009/2019 de 08/10/2019, às fls. 224/225.

² Enunciado n.º 39 - PGE: Qualificação técnica do licitante

1. As exigências de qualificação técnica têm por objetivo verificar, pela análise de sua experiência pretérita, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, evitando que o Poder Público contrate com pessoas desqualificadas.

2. Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

3. A qualificação técnica inclui tanto a capacidade técnico-operacional, que é relacionada à sociedade empresária, quanto a capacidade técnico-profissional, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico.

4. Um único atestado técnico é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação à execução do objeto licitado, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica.

5. A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.

6. A comprovação do desempenho anterior do profissional envolvido na contratação se dá por meio de atestado de capacidade técnica, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

7. A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando a contratada obrigada a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato.

(Pareceres n.ºs 01/02-FAG, 06/05-FAG 01/08-FAG, 14/08-FAG, 26/08-FAG, 01/09-FAG, 02/09-FAG 07/11-FAG 28/2012-APCBCA/PG-15, ASJUR/TRANSPORTES n.º 01/2013-RCC, 02/2014-JVM/PG-15, 20/HGA/2015/PG-15, 10/2015-FMBM/PG-15, 14/2015-FMBM/PG-15, 02/DAMFA-PG-15/2016, 10/DAMFA-PG-15/2016, 2/2017-APCBCA/PG-15, 3/2017-APCBCA/PG-15)

Publicado: DO I, de 11 de janeiro de 2018 Pág. 30



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/501/2019

Data 06/09/2019 fls. 518

Rubrica DA 43494505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar apresentado às fls. 47/54, esta Procuradoria Regional não detém conhecimento para aferir os aspectos técnicos inseridos no referido documento.

Do mesmo modo, esta Procuradoria não detém expertise para examinar o Termo de Referência, bem como o Acordo de Nível de Serviços – ANS nele inserido, por se tratarem de documentos de natureza eminentemente técnica, além de desbordar da competência desta Procuradoria que, não é demais lembrar, se atém à análise de aspectos jurídicos envolvidos na contratação.

Assim, vale registrar que o ANS deverá observar o disposto no Enunciado n.º 34, da d. PGE/RJ, que assim disciplina o referido acordo:

“Enunciado n.º 34 - PGE: Acordo de Níveis de Serviço

1 – O Acordo de Níveis de Serviço – ANS é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Contratado, de forma a permitir à Administração Pública a fiscalização e a supervisão dos serviços na execução dos contratos.

2 – O ANS integra o instrumento convocatório e o contrato, podendo ser previsto no Termo de Referência.

3 – O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

4- Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no ANS, o valor da remuneração do Contratado poderá sofrer deduções, devendo ser proporcional à aferição realizada, independentemente da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados.

(Ref. Pareceres n.ºs. 28/2012 – APCBCA; 43/2014- HGA; 13/2015 – RCG; 28/2015 – RCG; 33/2015 – RCG; 47/2015 – HGA).

Publicado: DO I, 04 de maio de 2016 Pág 22.”;

No que diz respeito à minuta de edital (fls. 392/469) e à minuta de contrato (fls. 470/497) observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico, adaptado para a utilização do Sistema



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA para a contratação de serviços, aprovada pela Resolução PGE N° 3055, de 02 de dezembro de 2011 e Minuta-Padrão de Contrato para a Prestação de Serviços, aprovada pela Resolução PGE n° 3042, de 07 de novembro de 2011, com as respectivas atualizações), razão pela qual não visualizo óbices à sua utilização, devendo, todavia, serem feitas as seguintes alterações, notadamente para se adequarem à recente alteração promovida nas minutas-padrão, pela Resolução PGE n° 4447, de 09 de setembro de 2019, publicada no dia 12.09.2019:

Na minuta de Edital:

(i) **Item 12.5.1** – Entende-se, dá análise, do referido item que basta a apresentação de apenas 01 (um) atestado de capacidade. Desta forma, esta PR reitera a recomendação para que o setor técnico esclareça esse ponto, de modo a melhor disciplinar o que, de fato, será exigido do licitante em relação à comprovação de qualificação técnica, devendo observar, ainda, as orientações contidas no item 12.5.1 da minuta – padrão da d. PGE/RJ;

(ii) **Item 12.5.2.2** - “(...)devendo o representante legal da licitante assiná-lo, e solicitar a assinatura do servidor da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA responsável pelo acompanhamento da vistoria (...)”; *OK*

(iii) **Item 12.5.2.4** – Alterar a redação para constar: “(...) As visitas físicas para a realização de vistoria técnica deverão ser agendadas pela JUCERJA, isoladamente, em datas e horários distintos, de forma a impedir a reunião dos diversos interessados em participar da licitação.” *OK*

(iv) **Item 14.6.2** – Alterar a redação, passando a dispor: “(...), mediante a assinatura da Declaração de Adesão ao Código de Ética – Anexo VIII, nos termos disciplinados pela Portaria JUCERJA n° 1706 de 30 de agosto de 2019.”; *e OK*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

(v) **Item 17.9** – Alterar a redação, passando a dispor: “*No caso do item 17.8, será expedida notificação à CONTRATADA para apresentar prévia defesa, (...)*”. OK

Na minuta de contrato:

- (i) **Cláusula Oitava, Parágrafo Quinto** – Alterar a redação, para constar: “*(...) e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 (um) ano.*”; OK
- (ii) **Cláusula Primeira do Contrato** – Alterar a redação, para constar: “*O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de locação de estações de trabalho e monitores, sob demanda, com suporte, manutenção e assistência técnica, conforme Termo de Referência – Anexo I e do instrumento convocatório.*”; OK

III. Conclusão:

Pelo exposto conclui-se que:

1. É viável a adoção da modalidade licitatória Pregão, sob a forma Eletrônica, quando se pode classificar os serviços a serem prestados como comuns;
2. Considerando o disposto no Enunciado PGE nº 11 e tendo em vista que o objeto da licitação se refere à contratação “*de serviços de locação de estações de trabalho e monitores, sob demanda, com suporte, manutenção e assistência técnica, conforme Termo de Referência – Anexo I (fls. 392/469 – Minuta de Edital)*”, concluímos pela possibilidade de utilização do critério de menor preço;
3. Com relação à pesquisa de preços realizada, verifica-se uma expressiva diferença entre os valores das propostas, retratada no Mapa de Preços (fl. 63). Considerando que é possível que o valor médio



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/501/2019

Data 06/09/2019 fls. 521

Rubrica WA 43494505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

estimado para a contratação não retrate adequadamente o valor dos serviços junto ao mercado, esta PR reitera a recomendação para que os setores responsáveis realizem uma análise crítica das propostas, de modo a identificar se alguma(s) proposta(s) se encontra(m) incompatível(is) com o preço praticado no mercado para a mesma gama de serviços que se busca contratar.

Contudo, considerando as justificativas apresentadas pelos setores responsáveis, desde que os setores competentes tenham exaurido todos os meios possíveis de obtenção de novas propostas, sob pena de assumir para si a responsabilidade de sua atestação de fls. 222/223 e 333, esta Procuradoria não vislumbra óbices ao fato do processo prosseguir com as propostas constantes do mapa de preços;

4. O item 12.5, da Minuta de Edital (fls. 392/469) dispõe que o licitante apresente: “(...) *deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, (...)*”. Como se pode extrair da redação do item supratranscrito, basta 01 (um) atestado de capacidade técnica. Desta forma, esta PR recomenda que o setor técnico esclareça se basta apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, de modo a melhor disciplinar o que, de fato, será exigido do licitante em relação à comprovação de qualificação técnica;
5. Com relação às minutas de edital e de contrato, deverão ser feitos os ajustes recomendados nas minutas de edital e de contrato, de modo que fiquem de acordo com o padrão fixado pela d. PGE/RJ (minutas – padrão, notadamente em razão das recentes alterações promovidas pela Resolução PGE nº 4447/2019); e
6. O processo deverá ser submetido à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/501/2019

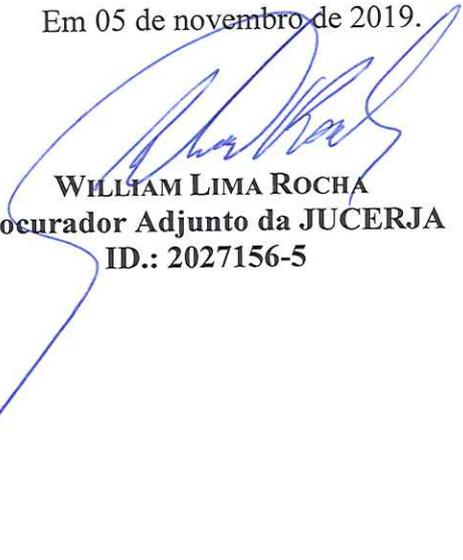
Data 06/09/2019 fls. 522

Rubrica WLR 93994505

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Feitas essas considerações, opino pelo prosseguimento do procedimento licitatório, desde que: (a) atendidas às recomendações acima mencionadas; e (b) o processo seja submetido à Superintendência de Controle Interno para análise e parecer.

Em 05 de novembro de 2019.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5